



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13116.000896/2004-11
Recurso n°	136.404 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-39.189
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	ANTONIO CARNEIRO VAZ
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.**

Uma vez que o contribuinte trouxe a averbação de reserva legal em quantitativo menor que a área declarada, deve-se entender a existência parcial do direito de exclusão de tal área da base de cálculo do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento integral. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Por meio do **auto de infração/anexos** de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 455.662,69, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Remanso", sob o nº 1.085436-3, com área de 6.687,2 ha, localizado no município de São Domingos - GO.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 14), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 28/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

4º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

*Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, **glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada (1.936,2 ha) e utilizadas para pastagens (4.651,9 ha), além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 345.824,69), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 956.269,60, com base no VTN médio, por hectare, constante do SIPT.***

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 12/08/2004 (AR de fls. 15), o contribuinte apresentou em 10/09/2004, a impugnação de fls. 19/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/23, 24/25, 26/42, 43/65, 66/73 e 74/82 alegando, em síntese, que:

- faz um breve relato sobre o presente auto de infração e apresenta suas escusas por não ter atendido a intimação para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;*
- a falta de comprovação de solicitação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, foi efetivamente cumprida por meio do requerimento específico apresentado ao IBDF - antecessor legal do referido IBAMA - em 22 de maio de 1987, conforme faz certo a Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos, expedida em 11 de junho de 2000, que faz prova de que as reservas legais do imóvel persistem mantidas com as mesmas características originais, geograficamente inalteradas até hoje. Tais reservas são vistas também no mapa anexado e na imagem colhida por satélite, o qual, embora datado de agosto reflete efetivamente o que se viu em maio de 2000;*
- de outro lado, a lei que veio a obrigar a apresentação do ADA é a de n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, enquanto a declaração do ITR, atrás mencionada, foi apresentada em 29 de setembro do mesmo ano, antes do surgimento da exigência legal, que assim se viu antecipadamente cumprida. Trata-se, pois, de declaração referente ao ano-base de 1999, com vigor a contar de 1.º de janeiro de 2000;*
- quanto à falta de utilização das pastagens no ano de 1999, alegada no item dois do auto de infração, também não corresponde à verdade dos fatos, já que a Fazenda Remanso apascentava rebanhos diversos, devidamente vacinados, conforme a seguinte relação:*
- pertencentes ao proprietário do imóvel, o defendente ANTÔNIO CARNEIRO VAZ - 417 rezes;*
- de ANTÔNIO CARNEIRO VAZ FILHO - 207 rezes (instrumento de comodato, declaração e notas fiscais de vacinas);*
- de Da. ODELITA PINTO ALMEIDA - 128 rezes (declaração e notas fiscais de vacinas anti-aftosa);*
- de GERALDO PINTO DE OLIVEIRA - 150 rezes (conforme ficha de Controle de Vacinação do IGAP e declaração);*
- de JOSÉ POMPEU DE CAMPOS SOBRINHO - 350 rezes (conforme declaração e ficha de Controle de Vacinação do IGAP);*
- de RENATO ANTÔNIO GONTIJO - 350 rezes (conforme ficha de Controle de Vacinação e declaração);*

•• de *SANTOS AGROPECUÁRIA LTDA*, representada por *ALMIR JOSÉ DOS SANTOS* - 620 rezes (conforme declaração e ficha do IGAP);

•• de *CEFAS RODRIGUES* - 376 rezes (conforme declaração e notas fiscais de vacinas anti-aftosa).

• como visto nessa relação, o imóvel não se achava com seus pastos livres, mas, ao contrário, apascentava exatamente 2.568 (duas mil e quinhentas e sessenta e oito) rezes, tal como documentado pelas notas fiscais de vacinas e pelas declarações e fichas de controle de vacinação do IGAP aqui apresentadas, sendo que, no curso de 1999 (o ano em questão), pode-se calcular a média anual de 1.727 (um mil e setecentas e vinte e sete rezes), devido a que os blocos acima relacionados não formaram um volume homogêneo, mas variaram no ano os respectivos períodos de pastejo;

• para suprir toda e qualquer falha, oferece agora o requerente, o *Laudo Técnico de Avaliação* emitido pela Agência Rural, representada pelo Engenheiro-Agrônomo *Ailton Regis Valente*, CREA-GO 3952, com valor estipulado em 1999 para a terra nua, e o *Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural*, datado de 2001 e com valor atribuído em 1996, valores aproximadamente correspondentes ao constante na declaração do ITR apresentada em 2000 tendo como base o ano de 1999. Trata-se, ademais, de fixação de preços aceita por esse órgão, como se pode observar no recibo com carimbo do funcionário competente em outra intimação datada de 2001, além de se deverem os respectivos valores ao fato de que o imóvel se situa em local de difícil acesso devido à intransitabilidade de suas estradas no período chuvoso e logo nos dois primeiros meses após. Tais valores, além de tudo, se acham consentâneos com o que estabelecem o art. 4º, parágrafo 3º, do RIR/94 e art. 67 IN SRF nº 31/96, tudo ainda conforme a Lei nº 8.023, de 1990;

• certo de haver aqui tratado o assunto de modo completo e inquestionável, espera o requerente ter contribuído para a invalidação do auto de infração de que se defende e requer seja a defesa ora apresentada devidamente aceita e convalidada pelo emérito julgador.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, ficando a ementa assim:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Cabe restabelecer o rebanho e a área servida de pastagem do imóvel, com

base em provas documentais hábeis, para efeito de apuração do Grau de Utilização da sua área aproveitável.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. *Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando o “Laudo Técnico de Avaliação” apresentado não estiver de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.*

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 128 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação relativos à área de reserva legal.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 169.

É o Relatório. ✓

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Vale rememorar que do auto de infração originário, que glosou área de utilização limitada (1.936,2 ha para Zero), pastagens (4.651,9 ha para Zero), e valor de VTN, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento acatou as provas relativas à área de pastagens.

O recorrente, em seu apelo, não se irressigna contra o valor de VTN, e sim vocifera contra a glosa da área de reserva legal, pois entende que o Ato Declaratório Ambiental não é exigível e aponta averbação de 1.317,4567 ha mais 463,2341 ha em 25/05/1987.

Em primeiro plano, cumpre registrar que apenas a utilização da área de reserva legal como exclusão da base de cálculo do ITR é objeto de disputa agora. A área declarada pela recorrente foi de 1.936,2 ha; ao passo que a averbação trazida às fls. 22/23 dão conta de 1.317,4567 ha mais 463,2341 ha, em 25/05/1987, ou seja, 1.780, 6908 ha no total.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acolheu nem parcialmente a área de reserva legal, pois faltava o Ato Declaratório Ambiental ao recorrente. Entendo o posicionamento daquele Colegiado, e não menosprezo a necessidade do Ato Declaratório Ambiental para comprovar a isenção do imposto, entretanto, em casos como os que tais, se me afigura demasiado exigir além da averbação ainda mais outro documento comprobatório do mesmo direito, a saber, a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do imposto. Assim, se o contribuinte trouxe a averbação de reserva legal de 1.780, 6908 ha, menor que a área declarada, de 1.936,2 ha, deve-se entender a existência parcial do direito pleiteado.

No vinco do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do ITR 2000 a parcela de 1.780, 6908 ha averbada.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator